PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 795
Mov. 137

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ATA Nº 075/DELI/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022 – MDA

PROCESSO Nº 18.451.252-1

OBJETO: Seleção de empresas do ramo da construção civil visando formalização de parceria através da permissão de uso de terrenos de propriedade da **Cohapar** ou de **Municípios**, nos Municípios de **ANDIRÁ, BARRA DO JACARÉ, CAMBARÁ e JACAREZINHO**, para o desenvolvimento e a produção de empreendimentos habitacionais, vinculados ao **Programa Casa Verde e Amarela – PCVA – recursos do FGTS** em parceria com o **Programa Casa Fácil PR - PCFPR**, cuja comercialização será destinada exclusivamente à famílias com renda mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos nacionais.

DA REUNIÃO:
Data: 17/03/2022 – 10h.

Considerando a situação de pandemia do COVID-19, em conformidade com a legislação estadual e com as instruções normativas internas, bem como a cessação de parte do atendimento presencial no âmbito da COHAPAR, não foi realizada sessão presencial com transmissão em tempo real.

OBJETIVO: Análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da decisão que a desclassificou no certame.

PRESIDENTE: Elizabete Maria Bassetto, designada pelo Ato nº 019/PRES, de 17 de janeiro de 2022.

MEMBROS: Harisson Guilherme Françóia, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Agenor de Paula Filho e Elizabeth Regina Gasparin Ogliari.

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: descumprimento do item 3.4 do Edital (não apresentação da Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR

1. RAZÕES DE RECURSO DA PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No dia 15/02/2022 a PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo, ratificado em 24/02/2022, alegando, em apertada síntese, o que segue:

1. O subitem 3.4 não exige a apresentação de Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR; que o subitem 3.5 prevê que a própria Comissão verificaria eventual descumprimento para participação mediante consulta nos sites relacionados; e que o subitem 3.1 não traz previsão específica para apresentação da certidão (os itens mencionados se referem ao edital);
2. Que é descabida a exigência de certidão de regularidade da própria licitante, uma vez que a informação consta da sua própria base de dados;
3. Que a exigência de certidão negativa da Cohapar é inconstitucional, posto que o art. 37 da Constituição Federal exige apenas a qualificação técnica e econômica para efeitos de habilitação jurídica;

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 796
Mov. 137

4. Que a exigência configura verdadeira sanção política, uma vez que a Cohapar estaria se valendo de meios coercitivos indiretos e desproporcionais para efetuar a cobrança de eventuais débitos.

Cita doutrina e requer a procedência do recurso para classificar a Recorrente.

As demais licitantes foram informadas da interposição do recurso no dia 08/03/2022, bem assim da abertura de prazo para contrarrazões até o dia 14/03/2022, consoante documento de mov. 136, cujo prazo decorreu sem manifestação dos licitantes.

2. ANÁLISE DO RECURSO

Em preliminar, cumpre registrar que, não obstante a Ata de Julgamento nº 050/DELI/2022 tenha registrado o descumprimento do item 3.4 como motivo para desclassificação, o que poderia induzir a erro a Recorrente, tal possibilidade resta totalmente afastada quando se vê o registro de qual documento não foi apresentado, expressamente previsto no **item 3.4 do Anexo II** do Edital. Confira-se:

> **DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS**: Analisados todos os documentos, consoante Notas acima transcritas, e considerando as exigências contidas no edital e no Anexo II, a Comissão decidiu pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da **PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** haja vista o descumprimento do item 3.4 do Edital (não apresentação da Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR) (destacamos).

Logo, a alegação de que os subitens 3.4, 3.5 e 3.1 não exigem a apresentação da Declaração de Inexistência de Débitos da Cohapar fica prejudicada, visto que a justificativa acima transcrita aponta expressamente a *"não apresentação da Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR"*, que, repita-se está consignada no item 3.4 do Anexo II do edital.

Ainda, destaca-se que a consulta nos cadastros relacionados no item 3.5. **não se confunde com exigência de habilitação**, como é o caso da Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR, na medida em que tem por objetivo verificar a existência de sanção que impeça a participação no procedimento tanto da empresa quanto do seu sócio majoritário, cabendo destacar que tais consultas são realizadas em todas as licitações deflagradas pela Cohapar, independentemente do cumprimento ou não dos requisitos de habilitação, abrangendo empresa/sócio melhor classificado no certame.

Diz a Recorrente que é descabida a exigência, uma vez que a informação de ausência ou não de débitos junto à Cohapar consta de seus próprios registros; também invoca a Carta Magna para afirmar que tal exigência é inconstitucional, posto que não albergada pelo art. 37 e, por fim, alega que configura verdadeira sanção política, uma vez que a Cohapar estaria se valendo de meios coercitivos indiretos e desproporcionais para efetuar a cobrança de eventuais débitos.

Primeiro, absolutamente necessário esclarecer que o Chamamento nº 03/2022 não se constitui licitação pura, nos moldes habitualmente praticados, uma vez que não tem como objeto a contratação de prestação de serviços ou o fornecimento de bens, mas sim, a

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 797
Mov. 137

ATA Nº 075/DELI/2022

"Seleção de empresas do ramo da construção civil visando **formalização de parceria através da permissão de uso** de terrenos de propriedade da **Cohapar** ou de **Municípios**, nos Municípios de **ANDIRÁ, BARRA DO JACARÉ, CAMBARÁ e JACAREZINHO**, para o desenvolvimento e a produção de empreendimentos habitacionais, vinculados ao **Programa Casa Verde e Amarela – PCVA – recursos do FGTS** em parceria com o **Programa Casa Fácil PR - PCFPR**, cuja comercialização será destinada exclusivamente à famílias com renda mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos nacional."

Resta claro que referido objeto não poderia ser contratado mediante deflagração de procedimentos usuais da administração, haja vista sua especificidade. Pretende-se **PERMITIR O USO DE TERRENO PÚBLICO** para a construção de empreendimentos com recursos do FGTS, para o proponente que atender todas as condições estabelecidas no edital.

Por essa razão, a publicação de diversos CHAMAMENTOS PÚBLICOS, alcançando inúmeros municípios do Estado do Paraná.

O Chamamento Público é um procedimento auxiliar de licitação, expressamente previsto no CAPÍTULO XII - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR (RILC):

> ***Edital de Chamamento Público:*** *ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação,* ***Manifestação de Interesse*** *e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da COHAPAR. (*grifamos*)*

Sendo um processo diferente dos habituais da Administração Pública, por óbvio as exigências também são diferentes, e deverão ser estipuladas tendo em conta a situação específica.

Ora, como permitir a utilização de um terreno de sua propriedade para construir um empreendimento se o interessado se encontra em débito com a COHAPAR?

É exatamente o mesmo princípio administrativo que veda a participação em licitações ou contratações com a Administração Pública daqueles que se encontram em débito com ela, aplicado no âmbito da Cohapar.

Assim, perfeitamente justificada a exigência ora contestada, restando afastadas as alegações de inconstitucionalidade e cobrança indireta de débitos.

A exigência de apresentação da Declaração de Inexistência de Débitos perante a COHAPAR consta não apenas em um, mais em dois tópicos do edital, a saber: 1) alínea "d" do Anexo F – Documentação de Habilitação Técnica e 2), item 3.4 do Anexo II – documentos de Habilitação, como se vê abaixo:

> ***ANEXO F***
> ***DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA***
> ***A SEREM APRESENTADOS JUNTAMENTE COM A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE***
> ***...***
> *d) Declaração, expedida pela* ***Cohapar****, de inexistência de débitos perante a* ***Cohapar****;*

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

ANEXO II
3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
...

3.4. *Declaração, expedida pela* ***Cohapar****, de inexistência de débitos perante a* ***Cohapar****.*

Ainda, importante ressaltar que o Anexo II contempla **NOTA** inicial, abaixo transcrita, informando que o descumprimento das exigências relacionadas, entre elas a apresentação da Declaração expedida pela **Cohapar**, constitui motivo para a inabilitação/desclassificação do Interessado:

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS

Os documentos para habilitação, a seguir relacionados, deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia (absolutamente legível), extraídos da internet, ou publicados em órgão da imprensa oficial, numerados, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade. Os prazos de validade previstos neste Edital prevalecem caso os órgãos expedidores não estabeleçam outro no documento.

Nota: *O descumprimento das exigências abaixo relacionadas implicará inabilitação do Interessado.*

Pois bem, eventual discordância quanto às disposições do edital poderia ser registrada por meio de **impugnação**, consoante prevê o próprio instrumento convocatório, *verbis:*

2.7. Qualquer Interessado poderá, até o 3° (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura do Chamamento, impugnar o ato convocatório, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

No caso concreto, forçoso reconhecer que a Recorrente decaiu do direito de se insurgir contra os termos do edital, haja vista que, tempestivamente, **não impugnou seus termos**. Em outras palavras, a apresentação de documentos e Manifestação de Interesse/proposta confirmou a aceitação integral dos requisitos exigidos no edital, não podendo a Recorrente nessa fase do certame, alegar que deixou de atender as exigências do edital porque entendeu que as mesmas eram ilegais.

Ainda, em complemento ao item 2.7 acima, ressalta-se as disposições do item 18.16, *verbis:*

18.16. A participação neste Chamamento implicará na aceitação integral e irretratável das normas contidas neste edital, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

Não fosse isso, a Declaração de Sujeição ao Edital (Modelo do Anexo V) apresentada pela Recorrente expressamente confirma:

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

- *Que conhece e concorda, na íntegra, com os termos do Edital e com todos os documentos dele componentes;*
- *Que considerou que o Edital e seus anexos permitiram a elaboração de uma Manifestação de Interesse/Proposta satisfatória;*
- *Que examinou criteriosamente todos os documentos do Edital e seus anexos, que os comparou entre si e obteve da COHAPAR informações necessárias para a apresentação da Manifestação de Interesse/Proposta;*

Reforçando, se expressamente concordou com os termos e condições do edital a ponto de encaminhar sua Manifestação de Interesse/Proposta, não é legítimo agora alegar que determinada exigência é ilegal e portanto não deve ser cumprida.

Por fim, não deixa de causar estranheza a irresignação da Recorrente neste processo, posto que participou e foi vencedora de outros procedimentos similares, tendo apresentado a declaração de inexistência de débitos perante a Cohapar, como exemplo, os Chamamentos 02, 06 e 07/2022, sem qualquer insurgência.

Nunca é demais relembrar a necessária e fundamental observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto pela Administração quanto pelos Licitantes, cujo princípio está expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais):

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(grifamos)*

A propósito, oportuno transcrever a manifestação da Recorrente acerca da obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, extraída do processo nº **18.430.710-3** – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2022, apresentada em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA – EPP, desclassificada por não ter apresentado a Declaração de Sujeição ao Edital, **cuja manifestação é inteiramente acatada pela Comissão Especial de Seleção**:

> *"Noutro giro, o entendimento já pacificado nos processos licitatórios chancelado pelo Poder Judiciário é no sentido de que o EDITAL DA LICITACAO FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATE O FINAL DO CERTAME, isso porque, sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços.*
>
> *A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração/Licitante, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame de maior número possível de concorrentes.*

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

COHAPAR Companhia de Habitação do Paraná
PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

ATA Nº 075/DELI/2022

A Lei Federal nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

À luz desses ensinamentos, extrai-se dos autos que o cerne da questão gira em torno do fato de a empresa Recorrente não ter cumprido com a exigência constante no Edital de Licitação no que se refere à apresentação do documento exigido no item 8.1 "D" do Edital, ou seja, a Declaração de Sujeição ao Edital.

A par dessas considerações, não assiste razão à Recorrente, pois como já dito, o fato de não ter apresentado o referido documento, por si só já comprova que a Proponente/Recorrente não tinha o conhecimento devido do Edital de Chamamento que se propunha a participar.
....

Importante esclarecer que o Edital comumente conhecido como a "lei interna da licitação", é o instrumento em que se contêm as regras procedimentais norteadoras de todo o procedimento licitatório, sendo o instrumento convocatório a cristalização da competência discricionária da Administração Pública e Agências à ela vinculadas, que se vinculam aos seus termos, assim como os terceiros que a ele se submetem, na condição de licitantes.
...
Neste contexto, em observância ao "Princípio da Vinculação" ao Edital convocatório, que embasa a licitação, vislumbra-se a legalidade na desclassificação da Recorrente."

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Considerando as razões acima expostas, verifica-se que a desclassificação da **PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** deve ser mantida, por descumprimento do subitem 3.4 do Anexo II do edital.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão Especial de Seleção.

Assinado Eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Presidente

Assinado eletronicamente
Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Ausente
Nara Thie Yanagui
Membro

Ausente
Harisson Guilherme Françóia
Membro

Ausente
Agenor de Paula Filho
Membro

Assinado eletronicamente
Elizabeth Regina Gasparin Ogliari
Membro

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34. As assinaturas deste documento constam às fls. 800a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 800a
Mov. 137

Documento: **ATAn075.2022JULGAMENTORECURSOPALMASCH03.2022.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 17/03/2022 15:38, **Elizabeth Regina Gasparin Ogliari** em 17/03/2022 15:46.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto** em 17/03/2022 15:34.

Inserido ao protocolo **18.451.252-1** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 17/03/2022 15:34.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5c6c33f74844c3db8413043e70194900**.